ACÓRDÃO - AC00 - 972/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4466/2023
PROTOCOLO	: 2239102
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	: SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO – NÃO ENVIO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de impropriedades que não ocasionaram danos aos cofres públicos, e não verificada má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta do ordenador de despesas, diante da intempestividade na remessa dos balancetes mensais (art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018), da remessa em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, e da necessidade de aprimoramento do parecer do Conselho de acompanhamento (art. 31, parágrafo único; art. 33, § 2º, I, e art. 48 da Lei 14.113/20), expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã - MS**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade da Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a

Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, principalmente quanto ao cumprimento do prazo para envio dos balancetes mensais, ao encaminhamento dos documentos obrigatórios e ao aperfeiçoamento na elaboração do Parecer do Conselho do FUNDEB.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã - MS, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Selma Maria Rodrigues Ramires, secretária municipal de Educação.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização de diligências que se fizeram necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5819/2023, fls. 406/424 (peça 50), concluindo que a Prestação de Contas, exceto por algumas impropriedades meramente formais, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade, com recomendações.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9882/2023, fls. 426/431 (peça 52) opinou pela regularidade com ressalva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais	Resolução TC/MS n°88/2018, de 5.10.2018, art.45	Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referente aos meses de janeiro. Opinamos pela recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS n°88/2018.	Peças obrigatórias encaminhadas em desacordo com a resolução, conforme tabela item 2.2.2.
5	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei n° 14.113/20, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48	Sugerimos que seja recomendado aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do Art.33, § 2º da Lei nº 14.113/20.

Quanto ao subtópico 2.2.2 foi verificado o não envio da Lei de Criação do FUNDEB e alterações.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, a recomendação para correção das impropriedades formais constatadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 4ºdo Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã - MS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Selma Maria Rodrigues Ramires, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, principalmente quanto ao cumprimento do prazo para envio dos balancetes mensais, ao encaminhamento dos documentos obrigatórios e ao aperfeiçoamento na elaboração do Parecer do Conselho do FUNDEB;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS